



PROCESSO Nº: 67727509/2016

INTERESSADOS: SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., ELISEU KOPP & CIA LTDA., MOBIT – MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA., TECDET TECNOLOGIA EM DETECÇÕES COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA. E FOTOSSENSORES TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.

ASSUNTO: RESPOSTA RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2016

DESPACHO Nº 176/2017 – GAB

Tendo em vista às observações constantes nos **Pareceres Jurídicos nº(s) 0172/2017 – ASJUR, nº 0173/2017 – ASJUR, Parecer Jurídico nº 0174/2017 – ASJUR e RETIFICAÇÃO DO Parecer Jurídico nº 0174/2017 – ASJUR e Parecer Jurídico nº 0175/2017 – ASJUR** bem como **Decisão Nº. 001/2017 – GERPPE, Decisão Nº. 002/2017 – GERPPE, Decisão Nº. 003/2017 – GERPPE e Decisão Nº. 004/2017 – GERPPE** relativos aos recursos interpostos pelas empresas SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., MOBIT – MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA., TECDET TECNOLOGIA EM DETECÇÕES COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA. e FOTOSSENSORES TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA., bem como contrarrazão apresentada pela empresa ELISEU KOPP & CIA LTDA. e SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., referente ao **Pregão Presencial nº 024/2016**, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fiscalização eletrônica de faixas de trânsito, incluindo a instalação, a operação e a manutenção de equipamentos de controle do tráfego viário, medidor de velocidade e detector de imagens de veículos por avanço de sinal vermelho, por transitarem em velocidade acima do limite regulamentado para a via, por transitarem em pistas, faixas e horários não permitidos pela regulamentação, para atender a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - SMT, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”, **ratificamos a Decisão Nº. 001/2017 – GERPPE, Decisão Nº. 002/2017 – GERPPE, Decisão Nº. 003/2017 – GERPPE e Decisão Nº. 004/2017 – GERPPE na sua integralidade.**

Deste modo, retornem-se os autos à Gerência de Pregões para sequenciamento dos atos.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 03 dias do mês de maio de 2017.


RODRIGO MELO
Secretário



Processo(s) n(s)º: 68461189/2016, 67727509/2016
Interessado: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda
Assunto: Recurso – Pregão Presencial nº 024/2016

PARECER JURÍDICO Nº 0174/2017 – ASJUR

Os autos do referido processo aportaram a esta Assessoria Jurídica da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SEMAD)**, para emissão de parecer jurídico relativo ao recurso interposto pela empresa Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o edital PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2016, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fiscalização eletrônica de faixas de trânsito, incluindo a instalação, a operação e a manutenção de equipamentos de controle do tráfego viário, medidor de velocidade e detector de imagens de veículos por avanço de sinal vermelho, por transitarem em velocidade acima do limite regulamentado para a via, por transitarem em pistas, faixas e horários não permitidos pela regulamentação, para atender a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - SMT, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”

I. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:



- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Destarte, compilamos o subitem 11.1 do Edital e o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada *pregão*, *in verbis*:

“11.1 - Declarado o vencedor qualquer licitante poderá manifestar imediato e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso. O recurso deverá ser dirigido ao(a) Pregoeiro(a), e protocolizado na sede da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no endereço descrito no item 21.17.” (grifo nosso)

Continuando:

“Art. 4º, XVIII – Lei nº 10.520/2002:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;” (grifo nosso)

Após a leitura acima, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo editalício e legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os demais pressupostos de admissibilidade quando da interposição da presente peça, posto que o recurso foi interposto em tempo hábil.

II. DOS FATOS



Após a data de abertura do procedimento licitatório, iniciada a fase de lances e posterior habilitação das licitantes, no momento oportuno foi interposto Recurso pela empresa Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., ora Recorrente, em face de decisão da Pregoeira que classificou a empresa Eliseu Kopp e Cia Ltda., alegando em síntese que o preço apresentado pela licitante vencedora é inexequível, por ser muito abaixo do valor estimado do certame.

Alega, ainda que houve a troca do envelope de proposta da empresa MOBIT após o início da entrega de envelope para a Pregoeira.

A licitante recorre também que a licitante Eliseu Kopp e Cia Ltda. apresentou atestados dispostos à comprovação de sua qualificação técnico-profissional, não restando entre eles qualquer prova pertinente à funcionalidade de "transitar em pistas, faixa e horários não permitidos pela regulamentação", sendo certo ser funcionalidade descrita como obrigatória e, portanto, serviço absolutamente pertinente ao objeto da licitação (item 8.1.4.2).

Ao final, requer que seja a empresa Eliseu Kopp e Cia Ltda. inabilitada.

A licitante acima foi comunicada acerca do recurso a fim de que apresentasse contrarrazões, caso desejasse.

A empresa Eliseu Kopp e Cia Ltda. apresentou contrarrazões na qual argumenta que conta, em seu quadro de pessoal, com profissionais especializados, equipes devidamente capacitadas, sistemas informatizados, equipamentos, veículos e demais recursos a serviço da plena execução de tais contratos. Que as propostas de menor preço apresentadas para os itens 01, 02, 03, e 04 do presente certame estão exequíveis, de acordo com a realidade do mercado e compatíveis com os custos e os insumos necessários à plena execução das obrigações assumidas.

Informou ainda, que as propostas de preços apresentadas mostra-se semelhantes aos valores praticados no mercado, inclusive pelas empresas concorrentes, juntou tabelas de preços de valores praticados por outras empresas.



Quanto aos atestados de qualificação técnico-profissional, alega que os atestados apresentados comprovam quantidades muito superiores às exigidas na qualificação técnica, sendo apresentados atestados de:

“- 268 faixas de equipamentos de Controle de Avanço de Sinal, Parada sobre a faixa, excesso de velocidade e outras infrações não metrológicas.

- 324 faixas de redutor ostensivo de velocidade (Lombada Eletrônica);

- 236 faixas de Controlador Discreto de Velocidade (Radar Fixo).”

Informa que os atestados apresentados comprovam a capacidade técnico-profissional (item 8.1, subitem 8.1.4.2) e a capacidade técnico-operacional (item 8.1, subitem 8.1.4.3) desta empresa, já que atestam a responsabilidade técnica e a aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

Por fim, requer o indeferimento do recurso apresentado pela empresa Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e o prosseguimento do certame.

III. DO MÉRITO

Como mencionado em passagem pretérita, a Recorrente insurge contra a decisão da Pregoeira que classificou a empresa Eliseu Kopp e Cia Ltda. alegando em síntese que o preço apresentado pela licitante vencedora é inexecutável.

Nesse sentido, passo a discorrer acerca dos apontamentos levantados pela mesma.

De antemão, impende transcrever o que a Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente discorre sobre o tema:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são**



coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.” (grifo nosso)

O dispositivo condiciona a inexecutabilidade da proposta a comprovação de sua viabilidade através de documentação comprobatória de que os custos dos insumos são compatíveis com os de mercado, relacionando os coeficientes de produtividade com a execução do objeto do contrato.

Sob esse prisma, constata-se que em momento algum ficou demonstrada a incompatibilidade dos valores acima mencionados, trazendo apenas suposições sem nenhum meio comprobatório.

Sobre a matéria se pronunciou o Tribunal Regional da 1ª Região, conforme se denota do Acórdão a seguir transcrito, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGUIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. **A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexecutável, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto não foi efetivada na espécie.** 3. Segurança conhecida, mas denegada.” (MS nº 2002.01.00.039301-0/BA, Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira, publicada no DJ 2/06/2003) (grifo nosso)

O edital do certame, em momento algum estabeleceu teto máximo e/ou mínimo dos valores a serem ofertados, não podendo, deste modo, ser utilizado como parâmetro de inexecutabilidade, os preços iniciais registrados comparados aos valores finais ofertados na fase de lances.

Na modalidade adotada, qual seja Pregão Presencial, não existe, se não for por demais acintosa, gritante, a figura do preço inexecutável, uma vez que é conferido ao Pregoeiro a faculdade de avaliar as propostas a seu critério, valendo-se das informações e



conhecimentos coletados sobre a natureza dos serviços objeto da licitação, além de ter autoridade para, depois de declarada a vencedora do certame, com ela negociar o preço a fim de reduzi-los.

Neste sentido, o ilustre jurista MARÇAL JUSTEN FILHO leciona:

“No entanto, deve-se ter em vista que a inexecuibilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, **se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame.**” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 15ª. Edição, p. 522) (grifo nosso)

Além do mais, a disputa de lances tem o fim precípua de conseguir o melhor preço para Administração, de modo que os licitantes apresentem o melhor e menor preço possível capaz de garantir a execução o objeto do certame.

Neste sentido, a obra “Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU” assim estabelece:

“Merecem destaque, com relação à **fase de lances do pregão**, as seguintes considerações:

- **lances podem ser formulados em qualquer valor e tantas vezes quantas o licitante desejar;**” (4ª edição. Revista, ampliada e atualizada. Brasília, 2010) (grifo nosso)

Ainda sobre o tema, o Colendo Tribunal de Contas da União decidiu:

“No tocante à preocupação com o surgimento de preços insignificantes, acredita-se que existem outras fórmulas para inibir tal prática, sem frustrar o caráter competitivo da licitação. **Em qualquer licitação, cabe aos proponentes estabelecerem seus próprios limites, por sua conta e risco, computando seus custos e a margem de lucro desejada no negócio em que estão participando, e não ao pregoeiro ou agente público.** O pregoeiro deve estar ciente do preço mínimo exequível, praticado no mercado fornecedor, para que



possa garantir o adimplemento do futuro contrato". (Acórdão 399/2003. Plenário - Relatório do Ministro Relator) (grifo nosso)

Ademais, caso a licitante não atenda aos requisitos do edital, bem como, caso não cumpra as cláusulas do contrato, incorrerá nas penalidades previstas no ato convocatório e no instrumento contratual, tratando-se de evento futuro, devendo ser discutido em momento oportuno.

Temos ainda que, a empresa vencedora deverá apresentar uma Planilha de Composição de Custos para a prestação dos serviços a serem contratados, segundo os itens 16.1 e 16.2 do Termo de Referência do Edital em comento:

"16.1 A licitante deverá apresentar **planilha de composição de seus custos para a prestação dos serviços a serem contratados**. (grifo nosso)

16.2 A planilha de composição de custos deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

- a) **Os componentes do custo de cada serviço** deverão ser agrupados por natureza, tais como: mão de obra, material, equipamento, etc; (grifo nosso)
- b) **As quantidades dos componentes do custo e sua unidade de medida;** (grifo nosso)
- c) **Os Benefícios e Despesas Indiretas (BDI)**, que comporta encargos financeiros, impostos e lucro, deverão ser discriminados na planilha de formação dos custos; (grifo nosso)
- d) **O valor unitário da mão de obra e os encargos incidentes;"** (grifo nosso)

Quanto à alegação da recorrente acerca da troca de propostas, temos que o item 4.3 do instrumento editalício, abaixo transcrito, é bastante claro quanto ao momento em que não serão mais aceitos novos licitantes:

"4.3 - A partir do momento em que o Pregoeiro proceder à abertura do primeiro envelope proposta de preço, não mais serão aceitos novos licitantes." (grifo nosso)

Ora, se não serão aceitos novos licitantes a partir do momento em que



acontecer a abertura do primeiro envelope, podemos concluir que até este momento quaisquer licitante que chegar ainda poderá apresentar o envelope de proposta, mesmo que todas as licitantes presentes já o tenham apresentado.

Podemos assim interpretar o item 4.3 retro citado, se pode-se aceitar novos licitantes, pode-se aceitar a troca de proposta, até o momento da abertura do primeiro envelope. A troca de envelopes, no caso em comento, ocorreu antes da abertura de quaisquer envelope de proposta, sendo portanto considerado correto o procedimento da Pregoeira.

Quanto aos Atestados de qualificação técnico-profissional temos que tratam-se de questões técnicas a ser avaliada pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade – SMT, em sendo assim os autos foram encaminhados àquela secretaria para manifestação e parecer, que se manifestou por meio do Memorando nº 001/2017 (fls. 1.315/1.316), o qual encontra-se abaixo transcrito:

“Após análise por parte da SMT da qualificação técnica e dos Atestados de Capacidade Técnica-Profissional da empresa Eliseu Koop, **não encontramos nenhuma declaração ou Atestado que comprove a prestação ou execução de serviços pertinentes à funcionalidade transitar em pistas, faixa e horários não permitidos pela regulamentação**, objeto da licitação, conforme item 8.1.4.2 do Edital e conforme funcionalidade descritas no item 2.1.5.7 do Termo de Referência.”

O entendimento da SMT é acompanhado por esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), que trata especificamente da motivação aliunde, *ipsis litteris*:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em **declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.** (destaque nosso)



Em sendo assim, temos que os atestados apresentados pela empresa Eliseu Kopp e Cia Ltda. não atende aos requisitos do edital, não podendo a empresa ser habilitada no procedimento licitatório em comento.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto a Assessoria Jurídica da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, conhece o RECURSO formulado pela empresa Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., em sede de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 024/2016, destinada à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fiscalização eletrônica de faixas de trânsito, incluindo a instalação, a operação e a manutenção de equipamentos de controle do tráfego viário, medidor de velocidade e detector de imagens de veículos por avanço de sinal vermelho, por transitarem em velocidade acima do limite regulamentado para a via, por transitarem em pistas, faixas e horários não permitidos pela regulamentação, para atender a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - SMT, **para no mérito, opinar pela procedência parcial** das alegações e pedidos formulados pela Recorrente.

É o nosso entendimento, considerada a veracidade presumida da documentação apresentada, salvo melhor juízo.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Pregoeira, para decisão final do recurso, com os fins de mister.

PROCURADOR MUNICIPAL EM EXERCÍCIO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 16 dias do mês de fevereiro de 2017.

Luis Sergio Carneiro

Procurador Municipal



Processo n.º : 68461186/2016, 67727509/2016

Interessado: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Assunto: Recurso - Pregão Presencial nº 024/2016

RETIFICAÇÃO DO PARECER JURÍDICO Nº 0174/2017 – ASSJUR

A Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, tendo em vista o que consta no **Processo nº. 68461186/2016, 67727509/2016**, e nos termos da Lei 10.520/2002, Decreto Municipal nº 2.968/2008, aplicando-se subsidiariamente no que couber a Lei 8.666/93 e suas alterações e demais legislações pertinentes, e de acordo com a Retificação da Ata do Pregão Eletrônico nº 008/2016 - SRP (fls. 972), e **considerando ainda as Súmulas 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal**, e por fim, o acesso a novos documentos, no exercício da autotutela, com vistas à manutenção da legalidade, retifica o Parecer Jurídico nº 0174/2017 – ASJUR (fls. 1.333/1.341).

Transcrevemos, por fim, as Súmulas 346 e 473, ambas do Pretório Excelso, que se revelam de suma importância ao caso em comento.

Súmula 346

“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Súmula 473

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”



Nesse sentido, permanecem inalterados os fatos. **A fundamentação e o dispositivo, por sua vez, deverão ser compreendidos nos termos que seguem.**

Quanto aos Atestados de qualificação técnico-profissional temos que, apesar de tratar-se de questões técnicas e a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade – SMT ter se manifestado, por meio do Memorando nº 001/2017 (fls. 1.315/1.316), que “não encontrou nenhuma declaração ou Atestado que comprove a prestação ou execução de serviços pertinentes à funcionalidade”, esta **Assessoria Jurídica não acompanha o entendimento da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade** tendo em vista que os atestados apresentados pela empresa Eliseu Kopp e Cia Ltda. (fls. 1118/1148) comprovam sua aptidão técnica para a realização do objeto em pauta, atendendo ao item 8.1.4 e subitens do Edital em comento em sua integralidade.

Frisamos que os atestados apresentados pela empresa **ELISEU KOPP E CIA LTDA.** atendem aos requisitos do edital do aludido certame, de forma que a empresa está, de fato, habilitada para eventual contratação. Discordamos, neste ponto específico, do edital exarado pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade – SMT (fls. 1315/1316).

Em sendo assim, a Assessoria Jurídica da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, conhece o RECURSO formulado pela empresa Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., em sede de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 024/2016, destinada à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fiscalização eletrônica de faixas de trânsito, incluindo a instalação, a operação e a manutenção de equipamentos de controle do tráfego viário, medidor de velocidade e detector de imagens de veículos por avanço de sinal vermelho, por transitarem em velocidade acima do limite regulamentado para a via, por transitarem em pistas, faixas e horários não permitidos pela regulamentação, para atender a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - SMT, **para no mérito, opinar pela improcedência** das alegações e pedidos formulados pela Recorrente.



É o nosso entendimento, considerada a veracidade presumida da documentação apresentada, salvo melhor juízo.

Trata-se de parecer meramente opinativo, sem efeito vinculante.
Segue para a autoridade superior, para aprovação.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Pregoeira, para decisão final do recurso, com os fins de mister.

**PROCURADOR MUNICIPAL EM EXERCÍCIO NA SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO**, aos 07 dias do mês de março de 2017.

Luis Sérgio Carneiro
Luis Sérgio Carneiro

Procurador do Município



PROCESSO Nº.: 6.846.395-5/2016 e 6.850.923-8/2016

INTERESSADOS: SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., MOBIT – MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA e ELISEU KOPP & CIA LTDA.

ASSUNTO: Recursos e contrarrazão referente ao **Pregão Eletrônico nº 024/2016**, oriundo do processo nº: 6.772.750-9/2016.

DECISÃO Nº 002/2017 – GERPRE

Versam-se os autos de recurso interposto pela empresa SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo de nº 67727509/2016, referente ao Pregão Presencial nº 024/2016, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fiscalização eletrônica de faixas de trânsito, incluindo a instalação, a operação e a manutenção de equipamentos de controle do tráfego viário, medidor de velocidade e detector de imagens de veículos por avanço de sinal vermelho, por transitarem em velocidade acima do limite regulamentado para a via, por transitarem em pistas, faixas e horários não permitidos pela regulamentação, para atender a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - SMT, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”, em face de decisão da Pregoeira que habilitou a empresa ELISEU KOPP E CIA LTDA., detentora da melhor proposta de preço após a fase de lances no certame.

Em suma a recorrente requer a inabilitação da empresa vencedora ELISEU KOPP E CIA LTDA. sob os seguintes fundamentos:



- a) Que o preço apresentado pela empresa vencedora para os serviços licitados são inexequíveis, tendo em vista estar abaixo do valor estimado para contratação;
- b) Que a Pregoeira não deveria ter permitido a empresa MOBIT – MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA. realizar troca de envelope de proposta de preço, uma vez entregue os envelopes na mesa, mesmo que não tenha ocorrido abertura do certame;
- c) Que a empresa vencedora ELISEU KOPP E CIA LTDA. apresentou atestados para avaliação de sua qualificação técnico-profissional que não demonstram sua experiência na funcionalidade de “transitar em pistas, faixa e horários não permitidos pela regulamentação”.

No prazo estabelecido para contrarrazões a empresa recorrida ELISEU KOPP E CIA LTDA., posicionou-se refutando as alegações pertinentes a ela nos seguintes termos:

- a) Quanto à alegação de que os valores oferecidos pela empresa vencedora para os serviços licitados são inexequíveis, afirma que os valores apresentados em sua proposta estão de acordo com a realidade de valores ofertados no mercado. Assegura que os valores propostos em sua proposta de preço mostra-se semelhante aos valores praticados no mercado, inclusive por suas concorrentes, informando em relatório o órgão contratante, modalidade, valor médio e empresas contratadas;
- b) Quanto à contestação em relação a decisão da Pregoeira de ter permitido a empresa MOBIT – MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA. realizar troca de envelope de proposta de preço, não houve manifestação por parte da empresa;



- c) Em relação ao apontamento da ausência de experiência na funcionalidade de “transitar em pistas, faixa e horários não permitidos pela regulamentação” em seus atestados que demonstrariam sua capacidade técnico-profissional, garante que os atestados apresentados comprovam quantidades muito superiores às exigências na qualificação técnica exigidas no edital, qual seja:
- i. 268 faixas de equipamentos de controle de avanço de sinal, parada sobre a faixa, excesso de velocidade e outras infrações não metrológicas;
 - ii. 324 faixas de redutor ostensivo de velocidades (lombada eletrônica);
 - iii. 236 faixas de controlador discreto de velocidade (radar fixo).

Posteriormente, os autos foram remetidos ao órgão requisitante Secretaria Municipal De Trânsito, Transportes e Mobilidade – SMT para análise e emissão de parecer quanto aos atestados. Através de Memorando nº 001 de 03 de janeiro de 2017 a Secretaria Municipal de Trânsito exprime que em análise aos atestados de capacidade técnico-profissional apresentados pela empresa ELISEU KOPP E CIA LTDA., não foi identificada a funcionalidade “transitar em pistas, faixa e horários não permitidos pela regulamentação”, conforme item 8.1.4.2 do Edital e conforme funcionalidade descrita no item 2.1.5.7 do Termo de Referência.

Em seguida, os autos foram analisados pelo Procurador do Município na Assessoria Jurídica desta pasta que opinou no Parecer Jurídico nº 0174/2017- ASJUR e Retificação do Parecer Jurídico nº 0174/2017 - ASSJUR, no



mérito pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela empresa recorrente nos seguintes moldes:

- a) Quanto a arguição de inexequibilidade dos preços ofertados pela empresa recorrente “..., *constata-se que em momento algum ficou demonstrado a incompatibilidade dos valores acima mencionados, trazendo apenas suposições sem nenhum meio comprobatório.*” e que “... *caso a licitante não atenda aos requisitos do edital, bem como, caso não cumpra as cláusulas do contrato, incorrerá nas penalidades previstas no ato convocatório e no instrumento contratual, tratando-se de evento futuro, devendo ser discutido em momento oportuno.*”;
- b) Quanto à decisão da Pregoeira de permitir a empresa MOBIT – MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA. realizar troca de envelope de proposta de preço, antes da abertura do certame cita que a troca do envelope ocorreu antes da abertura de quaisquer envelope de proposta, sendo, portanto, considerado correto o procedimento, de acordo com disposto no item 4.3 do Edital que cita que após abertura do primeiro envelope não mais serão aceitos novos licitantes;
- c) Em relação a alegação de que a empresa declarada vencedora não apresentou atestados que demonstram sua qualificação técnico-profissional com experiência na funcionalidade de “transitar em pistas, faixa e horários não permitidos pela regulamentação” esta **Assessoria Jurídica não acompanha o entendimento da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade tendo em vista que os atestados apresentados pela empresa Eliseu Kopp e Cia Ltda. (fls. 1118/1148) comprovam sua aptidão técnica para a realização**



do objeto em pauta, atendendo ao item 8.1.4 e subitens do Edital em comento em sua integralidade.

Desta forma, os autos foram remetidos a Procuradoria Geral do Município para a manifestação jurídica acerca da legalidade do Pregão Presencial nº 024/2016, que emitiu o Despacho nº 2543/2017, solicitando a manifestação por parte da empresa ELISEU KOPP E CIA LTDA., especificamente quanto eventual inexecuibilidade dos valores ofertados em sua proposta de preço, bem como a juntada aos autos de documentos comprobatórios de que os preços praticados nos contratos por ela indicados em sua defesa foram ou estão sendo cumpridos regularmente nos valores praticados.

Dessa forma, o pregoeiro convocou a empresa ELISEU KOPP E CIA LTDA. para apresentar documentos comprobatórios a fim de demonstrar que os contratos citados na contrarrazão foram ou estão sendo cumpridos regularmente, assim como provas no sentido de que os preços praticados mantiveram no patamar proposto pela empresa no certame. Deste modo, a empresa acima citada apresentou cópia dos contratos análogos ao licitado e cópia das respectivas notas fiscais, conforme consta nos autos (fls. 1374 a 1620).

Conforme dispõe Deliberação do Tribunal de Contas da União – TCU:

(...) 18 "Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexecuibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009-Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008-Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros).



Conforme consta no Despacho nº 017/2017 – GERPRE, Pregoeiro manifestou alegando que diante da apresentação dos documentos comprobatórios por parte da empresa vencedora, presume-se os valores apresentados encontram-se dentro dos preços praticado no mercado.

Em seguida, os autos foram encaminhados novamente ao Procurador Geral do Município para manifestação quanto a juntada de documentos da empresa ELISEU KOPP E CIA LTDA., que emitiu o Parecer nº 112/2017 e Despacho nº 2934/2017, "**Considerando haver atendimento ao princípio vinculação ao edital e do julgamento objetivo nada obsta, pelos documentos apresentados, a adjudicação à empresa que se sagrou vencedora, haja vista, a juntada de documentos que demonstram prática de valores semelhantes no mercado onde presume-se exequível por se mostrar economicamente vantajosa ao interesse público.** Após uma análise dos autos, bem como, de todas a documentação acostada, verifica-se que os autos estão revestidos de todas a formalidade legal exigida para o feito, devendo ser dado seqüência ao ato. O presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que exigem o exercícios de competência e discricionariade administrativa a cargo dos órgãos competentes."

Este é o relatório.

Em que pese a análise e emissão de parecer proferida pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade, através do Memorando nº 001 de 03 de janeiro de 2017 expõe que os atestados de capacidade técnica-profissional apresentados pela empresa ELISEU KOPP E CIA LTDA., não foi identificado a funcionalidade "transitar em pistas, faixa e horários não permitidos pela regulamentação", não será considerada, por não representar a melhor interpretação e aplicação dos ditames legais constitucionais no caso em apreço, se não vejamos:



Para melhor elucidação do tema, vale trazer a baila os princípios norteadores da licitação, esculpidos no art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal que assim dispõe:

“Art. 37. **A administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

A respeito dos princípios que regem as licitações cita o art. 3º da Lei nº 8.666/93 de forma pormenorizada:

“Art. 3º A **licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Neste caso, destacamos o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório o qual estabelece que tanto o particular quanto a Administração



estão extremamente ligados aos requisitos contidos no edital ou convite e, se não houver o atendimento de suas exigências, o procedimento poderá ser invalidado.

Tal princípio evita surpresas quanto a futuras mudanças no critério para julgamento de certame já iniciado, porém havendo alterações no instrumento convocatório, por existência de falhas, haverá oportunidade de interessados se adequarem a elas.

Portanto, não deve a Administração exigir cumprimento de condições que não estejam elencadas no edital de licitação, sob pena de ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como da legalidade e igualdade.

Neste caso vejamos o que trouxe o edital quanto à apresentação de atestado de capacidade técnica:

"8 - DA HABILITAÇÃO (Envelope n.º 2)

8.1 - Os Documentos de Habilitação deverão ser entregues em envelope individual (Envelope n.º 2), devidamente fechado, conforme relação a seguir:

...

8.1.4 - RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

...

8.1.4.2 – Atestado de capacitação técnico-profissional, na data do recebimento das propostas, cuja comprovação se fará através do fato da licitante possuir em seu quadro permanente, na data de abertura desta licitação, Engenheiro(s) ou Arquiteto(s) responsável(is) técnico(s), dentro das atribuições profissionais inerentes ao objeto deste Edital, detentor(es) de **Atestado(s), emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **acompanhados da Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT**, registrado(s)/emitido(s) pelo CREA ou CAU, que comprove(m) já**



haver o(s) profissional(is) executado serviços pertinentes ao objeto desta licitação.

8.1.4.3 - Atestado de Capacidade técnico-operacional, na data do recebimento das propostas, cuja comprovação se fará através de Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica(s) de direito público ou privado, **que comprove(m) aptidão da pessoa jurídica para o desempenho de atividade(s) pertinente(s) em característica(s) com o objeto da licitação, referente(s) à execução de serviços análogos àqueles da presente licitação.**

8.1.4.3.1 – Para o julgamento da **capacidade técnico-operacional**, o Pregoeiro utilizará como parâmetro a comprovação das parcelas consideradas de maior relevância a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE ATESTADA
01	Equipamento fixo, com a finalidade de fiscalização de aproximações semaforizadas de seções de vias ou em seções não semaforizadas, instalados em colunas/postes nas laterais da pista.	60 faixas
02	Equipamento fixo, com a finalidade de fiscalização de aproximações semaforizadas de seções de vias ou em seções não semaforizadas, instalados em colunas/postes nas laterais da pista.	55 faixas
03	Equipamento fixo, com a finalidade de fiscalização de aproximações semaforizadas de seções de vias ou em seções não semaforizadas, instalados em colunas/postes nas laterais da pista.	40 faixas
04	Equipamento fixo, mediante emprego de Redutores Eletrônicos de Velocidade.	30 faixas



Conforme se depreende do texto descrito no item **8.1.4.2** do instrumento convocatório em momento algum foi exigido que as empresas participantes apresentassem atestados de capacidade técnica-profissional que demonstrassem a funcionalidade **“transitar em pistas, faixa e horários não permitidos pela regulamentação”**. O item apenas cita que os **atestado de capacitação técnico-profissional, comprove(m) já haver o(s) profissional(is) executado serviços pertinentes ao objeto desta licitação**, qual seja, prestação de serviços de fiscalização eletrônica de faixas de trânsito, incluindo a instalação, a operação e a manutenção de equipamentos de controle do tráfego viário, medidor de velocidade e detector de imagens de veículos por avanço de sinal vermelho, por transitarem em velocidade acima do limite regulamentado para a via, por transitarem em pistas, faixas e horários não permitidos pela regulamentação.

Ademais, segundo consta no item **8.1.4.3.1** do Edital **as parcelas de maior relevância a ser considerada como** parâmetro de comprovação de experiência descreve “Equipamento fixo, com a finalidade de fiscalização de aproximações semaforizadas de seções de vias ou em seções não semaforizadas, instalados em colunas/postes nas laterais da pista.”, bem como “Equipamento fixo, mediante emprego de Redutores Eletrônicos de Velocidade.”, ou seja, não faz referência a funcionalidade **“transitar em pistas, faixa e horários não permitidos pela regulamentação”**, portanto, não pode a Administração fugir deste parâmetro para avaliação das condições de qualificação técnica da empresa, neste momento processual, uma vez que não foi contemplado no nos requisitos da habilitação constante no item 8 do Edital.

Logo, fazer tal exigência nesta fase do processo licitatório afronta os ditames da lei e fere de morte os princípios norteadores da licitação, tal como o princípio do instrumento convocatório



Este princípio está também consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe in verbis: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

Veja que o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica. De tal modo, o §4º do art. 21 da Lei de Licitações prevê a possibilidade de alteração do edital, ao dispor:

“Art.21

...

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

As alterações podem ser por ato da própria Administração como provocadas por terceiros interessados no certame. Se a alteração for após a publicação do aviso do edital, deverá renovar-se a publicação, exceto quando não afetar a formulação das propostas. Sendo assim, não pode a Administração após abertura do certame fazer exigências que não constavam de forma clara no Edital.

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato, conforme previsto no artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

Neste sentido é pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes. A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina



sobre o tema em sua obra DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo:Atlas, 2007, p.357:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

Igualmente é o que posicionamento da jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. **É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido.** Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.

Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).” (grifo nosso)



De todo modo, há que destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem sido relativizado pelos Tribunais, ao argumento de que o rigorismo formal no edital impede a competitividade no processo administrativo licitatório frustra o objeto precípuo da Administração na realização do certame, que é o de selecionar a melhor proposta.

Segundo a lei de licitações, os participantes que deixarem de atender às exigências da proposta, serão desclassificados, assim como aqueles que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital quanto apresentação de documentação estarão sujeitos a serem inabilitados.

Entretanto, os tribunais em análise as exigências editalícias, vêm julgando a favor do licitante que deixar de apresentar os documentos conforme exigidos no edital, se estes não influenciam na demonstração que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar do certame.

Ao passo que privilegiar meras omissões ou irregularidades formais na documentação, em detrimento da finalidade maior do processo licitatório, que é garantir a obtenção do contrato mais vantajoso para a Administração, resguardando os direitos dos eventuais contratados, é motivo desarrazoado para inabilitar o participante.

A respeito julgou o TJMG:

"a ausência de identificação no envelope do concorrente não constitui critério objetivo para sua desclassificação e não trouxe nenhum prejuízo para o certame, até porque a proposta poderia ser identificada quanto ao destinatário, através do seu conteúdo. A desclassificação do licitante em razão de defeitos mínimos, privilegiando a forma em detrimento de sua finalidade, frustra o caráter competitivo da seleção pública, objetivo expresso de toda e qualquer licitação."

Neste mesmo sentido tem a doutrina posicionado a respeito do assunto nas palavras do mestre Marçal Justen Filho, vejamos:



"Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no EDITAL. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do EDITAL conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 230)

Corroborando com este entendimento cita, a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do EDITAL, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um RIGORISMO FORMAL e inconstante com o caráter competitivo da licitação". Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed., Ed. RT, p. 136).

Desta maneira, a Administração deve em suas decisões se pautar pelo princípio da competitividade, evitando ações que sobreponham à finalidade do certame, desde que respeitados os princípios da legalidade e impessoalidade dos atos praticados.

No que se refere à inexequibilidade da proposta foram apresentados documentos comprobatória de que os custos dos insumos são compatíveis com os de mercado, sendo assim, não ficou em nenhum momento demonstrada à incompatibilidade dos valores, pois para desclassificação da proposta por preço



inexeqüível deve ser objetivamente demonstrada, através de critérios previamente publicados, e não trazendo apenas suposições sem nenhum meio comprobatório.

Nas Deliberações do Tribunal de Contas da União - TCU

"(...) 9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou **manifestamente inexeqüíveis**, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, **sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexeqüibilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto** no preço ofertado; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 - 2ª. Câmara) (grifamos) (...)

20. Cabe destacar, por fim, que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que "a **inexeqüibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta**". (Acórdão TCU nº 1.092/2010 - 2ª. Câmara)" (grifamos)

Dessa forma, conforme orienta a melhor doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, para fins de análise da exeqüibilidade da proposta da empresa vencedora, foram levadas em consideração, as informações apresentadas pela empresa vencedora, como cópia dos contratos análogos ao licitado e cópia das respectivas notas fiscais. Assim, em face dos documentos acostados nos autos, são suficientes para comprovar que os preços apresentados estão praticados no mercado

Além disso, se caso a empresa vencedora não atenda os requisitos do edital, bem como, caso não cumpra as cláusulas contratuais, incorrerá nas penalidades previstas no subitem 12.3 do instrumento convocatório e no instrumento contratual.



Diante do exposto, em atendimento aos princípios constitucionais norteadores da licitação elencados no art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal, bem como aqueles esculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 que rege as licitações, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade, da legalidade, bem como aqueles que lhe são correlatos, ou seja, competitividade e da proposta mais vantajosa julgo totalmente improcedente o pedido formulado pela impetrante, mantendo habilitada a empresa vencedora, detentora da melhor proposta ELISEU KOPP E CIA LTDA.

Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Secretário Municipal de Administração para seqüenciamento dos atos.

GERÊNCIA DE PREGÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 03 dias do mês de maio de 2017.

Renato Garcia Pereira
Pregoeiro